



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:
1civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0809641-06.2018.8.23.0010

SENTENÇA

Rosiere Fonteles de Araújo, devidamente qualificadana inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente deacidente automobilístico.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo de valor inferior ao que lhe seria devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor do da indenização securitária (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 09), arguindo a falta de prova da lesão; a ausência de cobertura, por inadimplência da autora; a necessidade de designação de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; o pagamento administrativo de lesão diversa; incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Deferida a produção de prova pericial (EP. 22).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 47).

Impugnação ao laudo (EP. 54), feita pela requerida, onde afirma que a lesão apurada já foi paga anteriormente em decorrência de acidente diverso e que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela autora.

Manifestação da autora (EP. 61).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente (art. 355, I, CPC).

O seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Provada a existência do acidente e o nexo causal entre este e a debilidade alegada, resta verificado o dever de indenizar.

Quanto à inadimplência da autora, já é pacificado o entendimento que a falta e pagamento do prêmio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres não é motivo para a recusa do pagamento.

Dessa forma, em que pese a obrigatoriedade do pagamento do Seguro DPVAT, a sua inadimplência gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento, mas não o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidentes envolvendo veículos automotores.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e dos danos dele decorrentes.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 47, informa que a autora possui debilidade parcial incompleta leve no punho direito e debilidade parcial incompleta leve na bacia.

No ponto, verifico que merece acolhimento a alegação de quitação quanto à indenização decorrente da debilidade verificada no quadril, pois a documentação anexa à contestação

comprova que referida debilidade já fora objeto de indenização anterior, em graduação superior à ora verificada, inclusive.

Portanto, a autora não faz jus a qualquer indenização em relação ao seu quadril/bacia

Vejamos o entendimento firmado pelo Tribunal Conterrâneo:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EVENTO OBJETO DE INDENIZAÇÃO EM DEMANDA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRR – AC 0010.16.803111-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 31/03/2017, public.: 11/04/2017, p. 25)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO RELATIVA A MEMBRO JÁ INDENIZADO EM DEMANDA ANTERIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA INOBSERVADO PELO AUTOR - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.830400-5, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 12/09/2016, p. 31).

Resta, assim, a graduação quanto à lesão verificada no punho direito da requerente.

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (punho), apontada nos autos é de 25%, o que equivale a R\$ 3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 25% (leve), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 843,00(oitocentos e quarenta e três reais).

Acolho em parte, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I), para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), corrigidos monetariamente pela tabela do TJRR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

A parte requerida decaiu em parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único), de modo que condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão do

benefício da gratuidade de justiça.

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará/ofício em favor do perito.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data e hora registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

